



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0005747-60.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Roberto Mizuki

AGRAVADO: Marcos Antônio dos Santos Batista (Adv. Eduardo Jorge A. Menezes)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO E A REMESSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”¹.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

- “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas

¹ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido”².

- “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”.

- Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura.

- Conforme art. 557, *caput*, CPC, e Súmula 253, STJ, o Relator pode negar provimento ao recurso e ao reexame necessário quando o recurso “seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

- Sendo manifestamente infundado e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 89.

RELATÓRIO

² STJ - AgRg no Ag 893.108/PE - Rel. Ministro Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 - p. 240.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recursos oficial e apelatório manejado pelo agravante, mantendo sentença que julgou procedentes os pedidos vestibulares, ordenando o fornecimento do procedimento médico necessário ao quadro clínico do demandante, em hospitais da rede pública ou em nosocômio particular conveniado ao SUS, sob pena de responsabilidade pessoal do agente, no valor de R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00.

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da impossibilidade de negativa de seguimento ao presente feito nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de súmula ou jurisprudência uniformizada a respeito da casuística em deslinde.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recursos oficial e apelatório manejados, mantendo sentença que julgou procedentes os pedidos vestibulares, ordenando o fornecimento do procedimento médico necessário ao quadro clínico do demandante, em hospitais da rede pública ou em nosocômio particular conveniado ao SUS, sob pena de responsabilidade pessoal do agente, no valor de R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“[...] compulsando-se os autos e analisando-se a conjuntura posta em deslinde, há de se adiantar que os presentes recursos não merecem qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, devendo ser mantida em todos os seus

termos.

A esse respeito, pois, fundamental salientar que a controvérsia em discepção busca a discussão da obrigação do Poder Público na consecução da saúde e na efetivação do direito social à saúde, o qual, estando consagrado na Carta Constitucional de 1988, goza de uma proteção maior no ordenamento jurídico, incumbindo o Estado de prestações positivas em favor dos administrados.

À luz de tal entendimento, destarte, a pretensão autoral objetiva o fornecimento, pelo Estado, de procedimento médico necessário ao quadro clínico do demandante (Cirurgia Vitrectomia *via pars plana* + facectomia com implante de lente intra-ocular + endofotocoagulação + membranectomia + implante de óleo de silicone + tratamento ocular quimioterápico), que se encontra acometido de Diabetes Mellitus em estágio avançado, inclusive com prejuízos à visão.

Neste sentido, pois, urge proceder ao julgamento dos recursos.

Iniciando-se pelo exame da preliminar de ilegitimidade passiva, adiante-se que a mesma não deve prosperar. Nesta senda, destaque-se que prevalece na Corte Superior o entendimento de que “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”³.

A esse respeito, fristem-se os julgados *infra*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido”⁴.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de

³ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

⁴ AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

saúde"⁵.

No mesmo sentido, destaquem-se: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Outrossim, sendo certo que o ente estatal também é responsável pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há falar em necessidade de se proceder ao chamamento do Município de à lide ou mesmo da União, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Diante disso, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

A seu turno, há de se adiantar que não restara configurado, *in casu*, qualquer cerceamento de defesa decorrente da não oportunidade de produção da prova pericial, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido, sendo bastantes ao convencimento do juiz.

Em razão de tais considerações, extrai-se a legitimidade da negativa da prova pericial, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“[...] Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. [...]” (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 01/10/2013).

“[...] Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. [...]” (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

⁵ STJ - REsp 828.140/MT - Rel. Min. Denise Arruda – T1 - DJ 23.04.2007.

PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013).

“[...] O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. [...]” (AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

“[...] Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário das provas, decidir acerca da suficiência do conjunto fático-probatório produzido. [...]” (AgRg nos EDcl no AREsp 65.438/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

Sob tal prisma, portanto, quanto à alegação da imprescindibilidade de perícia técnica, entendo que a mesma não merece prosperar, visto que os laudos médicos e demais documentos juntados são suficientes para atestar a necessidade do procedimento médico requerido, devendo prevalecer a idoneidade e boa-fé do médico emitente do laudo.

Nesse diapasão, considerando-se que as provas carreadas aos autos foram, por si só, bastantes à formação do juízo do magistrado a quo, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa ventilada.**

Por sua vez, superadas tais questões preliminares, pois, há de se proceder ao exame meritório propriamente dito, devendo-se partir, pois, do raciocínio de que a Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, deixa positivado no *caput* do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”**.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que **“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.E conclui logo após: “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”**⁶

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

⁶ Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, a norma de regência determina, no seu art. 11, § 2º, que **“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”**

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o procedimento médico requerido.

De fato, negar tal possibilidade, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar ao apelada o seu próprio direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem **“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos.”**⁷

À luz de tal raciocínio, portanto, faz-se mister destacar que o Exmo. Min. Franciulli Netto, por meio do REsp n. 212346/RJ, decidindo questão análoga relativa à medicamento, assim se posicionou:

“Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.

“As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar quanto às condições

⁷ Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).

“Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

“Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.'”

Dessa forma, os argumentos da Fazenda Pública recorrente não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

O STF, quanto ao tema, tem o seguinte entendimento:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, *caput*), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida” (PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello).

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. Repito, o prolator da decisão, apenas fez

cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, encontra-se em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente as limitações financeiras que a Fazenda Municipal possua ou venha a possuir.

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Sendo assim, o argumento de que a realização do procedimento médico prescrito ao apelado encontra-se obstado pela reserva do possível, em razão do que não merece prosperar, haja vista que o direito à vida deve prevalecer sobre os demais interesses, inclusive os de cunho econômico, tendo em consideração que a vida é o bem maior que deve sempre ser protegido.

Esta Corte de Justiça vem decidindo, em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988. (TJPB - MS nº 999.2005.000610-8/001 - Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro - T. Pleno - DJ 23.02.2006).

MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. - “O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania”. - Prática indubitavelmente ato escusado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de “leucemia mielóide crônica”, no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos

excepcionais fornecidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida. (TJPB - MS nº 888.2003.004778-3/001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, T. Pleno, DJ 26.06.2003).

De outra banda, fundamental ressaltar que, ao arripio do que defendeu o recorrente, não restou configurado, *in casu*, qualquer necessidade de análise do quadro clínico do paciente por profissional integrante do corpo médico do Estado, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido *in concreto*, sendo bastantes ao convencimento do juiz.

A seu turno, quanto ao pleito atinente à possibilidade de substituição do tratamento médico prescrito e discutido *in casu* por outro fornecido pelo Estado, cumpre reprimir que o mesmo não merece qualquer acolhida, tendo em vista que o Poder Público não lograra êxito em comprovar a eficiência de outro tratamento acobertado pela Fazenda litigante ao quadro do jurisdicionado, assim como, que o procedimento impugnado já fora efetivamente prestado pelo Poder Público, conforme noticia a fl. 71, não mais podendo ser substituído ou alterado.

Por tais razões e fundamentos, pois, reitero que a remessa necessária e a apelação interposta pelo Estado da Paraíba não devem ser providas, de modo que a sentença atacada deve ser mantida *in totum*.

Ao fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme inteligência proclamada pela súmula nº 253, STJ, *in verbis*:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Em razão das considerações supramencionadas, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC e na Súmula 253, do STJ, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego seguimento à remessa necessária e ao apelo do Estado da Paraíba**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão objurgada”.

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Por fim, destaque-se que o artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que, em sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada e impondo ao recorrente, ademais, multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento de tal penalidade.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da
Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado